

**A VIOLÊNCIA LEGÍTIMA SELETIVA: UMA ANÁLISE  
SOBRE O “PODER SOBRE” DO ESTADO NA  
REALIZAÇÃO DO CONTROLE PENAL**

***THE SELECTIVE LEGITIMATE VIOLENCE: A ANALYSIS  
ABOUT THE “POWER OVER” OF THE STATE IN THE  
REALIZATION OF CRIMINAL CONTROL***

Giovanni Olsson

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) de Florianópolis/Santa Catarina. Vice-Líder e Pesquisador do Grupo de Pesquisa Relações Internacionais, Direito e Poder (CNPQ). Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó) de Chapecó/Santa Catarina, na linha Atores Internacionais.

Valquíria Castaldi

Mestranda em Direito. Especialista em Ciências Criminais e Graduada em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó) de Chapecó/Santa Catarina. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Relações Internacionais, Direito e Poder (CNPQ). Bolsista Integral da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó) de Chapecó/Santa Catarina.

**Submetido em:** 03/05/2018

**Aprovado em:** 30/05/2018

DOI: <http://dx.doi.org/10.21671/rdufms.v4i1.5831>

**Resumo:** O presente artigo tem por objetivo principal compreender como o Estado, no uso de seu poder soberano, faz uso da violência legítima, tornando o sistema penal seletivo. Para isso, necessário se faz compreender o exercício da dominação estatal por meio do “poder sobre” pelo Estado-Nação, como a violência é desenvolvida pelo Estado enquanto violência legítima, assim como as formas de seletividade existentes no sistema penal brasileiro. Para o desenvolvimento da presente pesquisa, optou-se pelo método dedutivo, tendo a pesquisa caráter qualitativo, adotando-se a técnica da pesquisa bibliográfica baseada na literatura especializada.

**Palavras-chave:** Estado-Nação; Poder; Violência; Seletividade Penal.

**Abstract:** *This article aims mainly to understand how the State, wielding sovereign power, makes use of legitimate violence, turning criminal system selective. So, it is necessary to comprehend the exercise of public domination through “power over” by the Nation-State; how violence is imposed by State as a legitimate violence, as well as the ways of selectivity in Brazilian criminal system. In order to perform it, it is used a deductive method, with a qualitative character, adopting the bibliographic research technic grounded on the specialized literature.*

**Keywords:** *Nation-State; Power; Violence; Penal Selectivity.*

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Estado-Nação, poder e dominação. 3. O controle social e a violência legítima. 4. As diversas formas de seletividade penal. Conclusão. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

O poder é inerente à vida em sociedade e já estava presente nas relações entre grupos muito antes da constituição do Estado. Não por acaso, os estudiosos atribuem a ele incontáveis conceitos, âmbitos de exercício e formas de desenvolvimento.

Na concepção de filosofia política mais difundida, os indivíduos que vivem em estado de natureza constituem o Estado ao abrirem mão de parcela de seu poder e destinarem-no a um ente que tinha por intenção representar a todos e garantir o bem comum. O Estado, imbuído desse poder, então, incorpora como um de seus mecanismos de atuação exatamente o uso da violência, agora legítima, para o controle social.

É nesse contexto que se insere o debate da seletividade do sistema penal do presente trabalho, voltada para as classes sociais mais baixas com o menor grau de instrução e de renda. Essa circunstância, em concreto, impossibilita a sua defesa de forma adequada e ainda se fortalece pela tutela dos bens jurídicos de forma desigual, onde se pode perceber penas mais severas para crimes contra o patrimônio em comparação a determinados crimes contra a pessoa.

Considerando que um dos principais instrumentos de violência legítima estatal é o uso do sistema prisional e a imposição de penas privativas de liberdade, o presente artigo foca nesse aspecto e pretende verificar como o Estado, no uso de seu “poder sobre”, faz uso da violência legítima, tornando o sistema penal seletivo.

Para o desenvolvimento deste trabalho, analisam-se os temas do poder, Estado-Nação, violência e seletividade penal, os quais são abordados em três tópicos. O primeiro tratará sobre a constituição do Estado-Nação, sua relação e forma de exercício do poder; no segundo tópico, será analisada a dominação social por

meio da violência legítima; por fim, o terceiro abordará as diversas formas de seletividade do sistema penal, como consequência da atuação estatal.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa, optou-se pelo método dedutivo, tendo a pesquisa um caráter qualitativo, adotando-se a técnica da pesquisa bibliográfica baseada na literatura especializada.

## 2 ESTADO-NAÇÃO, PODER E DOMINAÇÃO

Uma das vertentes mais significativas sobre a origem do Estado é a chamada “contratualista”, que sustenta o surgimento do Estado a partir da necessidade de regulação e mediação das relações entre os indivíduos que conviviam em estado de natureza, delegando poder a uma terceira pessoa para que regulamentasse as interações em grupo. Isso faria desse grupo uma sociedade e limitaria a liberdade de cada indivíduo até o limite da liberdade do outro.

O Estado-Nação, assim, segundo Thomas Hobbes (1979, p. 103-106), seria constituído da necessidade de limitação e regulação da liberdade dos indivíduos que estão em estado de natureza, e essa constituição se dá no momento em que os indivíduos abrem mão da sua liberdade, desistem do direito de governar a si mesmos e conferem a um homem ou a uma assembleia de homens toda a força e poder para todas as decisões e representação de todos, visando ao bem comum. Dessa união dos indivíduos em uma só pessoa, forma-se o Estado e, portanto, é gerado o grande Leviatã como um Deus mortal que está abaixo apenas do Deus imortal e tem por função garantir a paz e defesa dos indivíduos. Assim, ainda segundo Hobbes, a “autorização que cada indivíduo dá ao Estado o direito de usar todo o poder e a força, esse Estado, pelo temor que inspira, é capaz de conformar todas as vontades, a fim de garantir a paz em seu país, e promover a ajuda mútua contra os inimigos estrangeiros”.

Na concepção de Giddens (2001, p. 144-145), uma Nação existe quando um Estado exerce soberania e desenvolve controle administrativo sobre um território. Assim, um Estado-Nação caracteriza-se pelo compartilhamento de poder, de forma limitada, reivindicando, para si, o monopólio dos meios de violência dentro do espaço territorial que este administra.

Giddens (2001, p.145) ainda conceitua Estado-Nação como “um conjunto de formas institucionais de governo, mantendo um monopólio administrativo sobre um território com fronteiras (limites) demarcados, seu domínio sendo sancionado por lei e por um controle direto dos meios internos e externos de violência”.

Seguindo no mesmo sentido, para Weber (1999 b, p. 526) o Estado é consolidado com base em uma comunidade de indivíduos que objetiva o monopólio

do uso legítimo da força física em determinado território, sendo o Estado a única fonte do direito com capacidade para uso da violência, considerada legítima, em consequência de uma relação de dominação de um homem para com outros homens. Seguindo a corrente contratualista, Weber sustenta que é pressuposto da existência de um Estado que os cidadãos que o compõem obedeçam à autoridade exercida pelos detentores do poder enquanto representantes desse Estado e, ainda, para que haja obediência, é necessário que a autoridade seja reconhecida como legítima, visto que seu processo de empoderamento deu-se pela concessão dos poderes individuais de cada um para o ente estatal.

O domínio do poder é um tema discutido em nossa sociedade há muito tempo. Entre os principais autores que o debateram em diversos momentos da história e de variadas perspectivas, podem-se citar Thomas Hobbes, Max Weber, Michel Foucault e Pierre Bourdieu.

Na concepção de Hobbes (1979, p. 53), um dos primeiros a estudar o tema no âmbito do Estado, um homem pode ter poderes naturais (qualidades eminentes à sua personalidade ou tipo físico) ou instrumentais (os artifícios de que se dispõe para obtenção de outros tipos de vantagens). Todavia, o poder de maior importância entre todos os tipos de poder seria aquele composto pela união dos poderes de diversos homens e concedidos a um único homem, natural ou civil, referindo-se, neste caso, ao poder detido pelo Estado, ou seja, o poder absoluto do Estado, na pessoa de seu representante.

Por sua vez, Weber (1999 a, p. 33) trata dos aspectos relativos ao poder, à dominação e à disciplina. Para ele, basicamente, o poder é a possibilidade de imposição de vontade, a dominação é a obediência a uma ordem e a disciplina é o treinamento ao ato de obedecer.

Neste sentido, conceitua poder como “toda probabilidade de impor a própria vontade numa relação social, mesmo contra resistências, seja qual for o fundamento dessa probabilidade”. Ainda, define a dominação como a “probabilidade de encontrar obediência a uma ordem de determinado conteúdo, entre determinadas pessoas indicáveis” e, por fim, a disciplina como a “probabilidade de encontrar obediência pronta, automática e esquemática a uma ordem, entre uma pluralidade indicável de pessoas, em virtude de atividades treinadas” (WEBER, 1999 a, p. 33).

O poder não é estanque, visto que a imposição de vontade pode ser exercida a partir das qualidades ou posições sociais de um indivíduo. A disciplina decorre do treino para a obediência por parte de grandes grupos, sem resistência. Já a dominação caracteriza-se pela existência de um indivíduo mandando em determinado grupo, de forma eficaz, em razão da relação de submissão (WEBER, 1999 a, p. 33).

Assim, dominação é tida como sinônimo de autoridade e ocorre na obediência de ordens baseando-se na submissão como consequência desde o hábito inconsciente até ações racionais. Ou “a probabilidade confiável de que haja uma ação dirigida especialmente à execução de disposições gerais e ordens concretas, por parte de pessoas identificáveis com obediência ao senhor por costume ou de modo puramente afetivo, ou por interesses materiais ou por motivos ideais”, juntando-se a esses fatores o elemento da legitimidade (WEBER, 1999 a, p. 139).

Segundo os escritos de Foucault (1999, p. 174-176), o poder tem em sua essência a característica repressora e a ele cabe a opressão da natureza, dos instintos, dos indivíduos e de uma classe. O poder é uma relação de força entre duas partes na sua interação social.

Bourdieu (1991, p. 164-166), por sua vez, enfatiza as relações de poder dissimuladas e estruturadas sob o mando de “poder simbólico”. Assim, o autor refere-se a “aquele poder invisível que somente pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que se lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem”. Diante desse conceito, pode-se verificar que o poder simbólico está vinculado à subjetividade humana e à interação com a realidade por meio das construções simbólicas estruturadas dentro das relações sociais. As relações entre poder e simbologia estão em todos os lugares, mas se evidenciam em esferas como a arte, a religião e a linguagem. Essa função social do símbolo é atuar como instrumento da integração coletiva, tornando possível a materialização do poder por meio dos ícones que os representam, como o padre e a sua batina frente aos fiéis, o médico e a sua vestimenta branca em relação ao paciente, ou o policial e a sua farda frente aos cidadãos.

As concepções de poder acima apresentadas foram caracterizadas, no seu conjunto, por Hannah Pitkin pioneiramente, como “poder sobre”, enfatizando seu elemento relacional (PITKIN, 1972, p. 276). Em contraponto, a autora também reconhece outras relações de poder destituídas de submissão, que sintetiza no conceito de “poder para”.

Consoante as definições de poder apresentadas, é possível verificar o uso do poder de forma impositiva, vertical e coercitiva, resultando na dominação daqueles que são submetidos ao exercício do poder, ou do mais forte em relação ao mais fraco, permitindo identificar uma espécie muito característica de poder que passou a ser depois conhecida como “poder sobre”. Alguns exemplos dessa forma de exercício do poder são a imposição de vontade do pai em relação aos filhos, a dominação do policial em relação ao preso e a imposição das decisões do Estado em relação aos seus cidadãos, dentre outras, resultando em uma relação de dominação pelo comando e pela obediência.

Assim, o “poder sobre” desenvolveu-se por meio dos parâmetros de submissão e dominação, estando predominantemente nas mãos do Estado, caracterizado pela opressão e verticalização.

O conceito de “poder sobre” caracteriza-se pela relação de comando e obediência, como instrumento de dominação social que funciona “sobre” os sujeitos, ou seja, na realização da vontade um indivíduo mesmo contra a resistência, independente de seu fundamento. O “poder sobre” reconhecido por Weber (1999 a, p. 33), por exemplo, como coercitivo, impositivo e dominante, representado genericamente pela força militar, tem como principal exemplo o Estado nos seus atos de império.

Assim, Weber (1999 a, p. 35) postula que a principal característica do Estado é a existência de ordem jurídica e administrativa que pretende vigência para os seus membros e em todo o território dominado. Outra característica estatal é que, por conta disso, “hoje só existe coação física ‘legítima’, na medida em que a ordem estatal a permita ou prescreva”.

Com base em tais postulados, é possível verificar que o Estado-Nação, utilizando-se da sua prerrogativa de dominação, ao exercer, coercitivamente, o seu “poder sobre”, faz uso da violência com um viés de legitimidade sob o argumento de ser em favor do interesse da coletividade, como se tentará melhor entender no tópico a seguir.

### **3 O CONTROLE SOCIAL E A VIOLÊNCIA LEGÍTIMA**

É dessa concessão de poder pelos indivíduos ao Estado que emerge a legitimidade a todos os seus atos, mesmo que estes atos façam uso da força e sejam mesmo considerados violentos. Assim, qualquer ato de violência que venha a ser praticado é reprimido e condenável, cabendo apenas ao Estado o uso de meios violentos para a realização do controle social. Quando o Estado faz uso da violência (coerção, punição, restrição de liberdade, restrição de propriedade), está é considerada legítima e legal, mesmo que sua ação tenha um fulcro violento, por entender-se que é seu papel se valer deste poder para garantir a defesa da coletividade.

Ainda que o papel do Estado hoje possa ser relativizado, no contexto da sociedade globalizada, não restam dúvidas de que o poder por ele exercido consiste em utilizar-se de sua autoridade para sujeitar os indivíduos em nome do interesse coletivo. Essa relação de sujeição é uma das principais características do “poder sobre” enquanto detentor da maior força (militar ou política) quando em conflito com o mais fraco, o indivíduo, resultando no uso da violência legítima (OLSSON, 2014, p. 147).

Weber (1999 b, p. 525-526), aponta que, no passado, as associações de indivíduos tinham o uso da coação física como um meio normal. Na modernidade, o Estado detém o monopólio da coação física legítima, porque aos indivíduos só é permitido exercer coação física quando o Estado assim autorizar (como em casos de legítima defesa, por exemplo).

O Estado caracteriza-se pela relação de dominação de homens sobre homens e, para isso, apoia-se no uso da coação considerada como legítima: “para que ele subsista, as pessoas dominadas têm que se submeter à autoridade invocada pelas que dominam no momento dado” (WEBER, 1999 b, p. 526).

Zaffaroni e Pierangeli (2006, p. 56-57) definem controle social como a “influência da sociedade delimitadora do âmbito de conduta do indivíduo”. Ao seu ver, o controle social é exercido por meio da família, das instituições educacionais, da religião, das instituições políticas e até mesmo pelos meios de comunicação, sendo estes considerados os meios difusos de controle social, enquanto os meios específicos e explícitos estão dentro do sistema penal, ou seja, a polícia, o poder judiciário e os agentes penitenciários entre outros.

A sociedade vive sob a vigilância do Estado, assim como no modelo pan-óptico de Bentham. Nessa estrutura de vigilância, o sistema penal, o sistema judiciário e a prisão funcionam como peças de uma grande engrenagem, “das quais a psicologia, a psiquiatria, a criminologia, a sociologia, a psicologia social são os efeitos”. O pan-óptico foi pensado como uma estrutura arquitetônica, mas não deixa de ser a materialização de uma forma de governo, uma forma de exercício do poder, de imposição de poder de um indivíduo sobre o outro, sendo que, no caso em tela, trata-se do Estado exercendo poder sobre os demais (FOUCAULT, 2015, p. 70).

Zaffaroni e Pierangeli (2006, p. 70) apontam também que toda sociedade se estrutura por meio do poder e que o sistema penal, inclusive o brasileiro, é a forma de poder que sustenta o controle social. Por sua vez, o sistema penal é uma das formas mais violentas de sustentação em razão das consequências que causa para aqueles que sofrem os seus efeitos.

Corroborando o apontado por Zaffaroni e Pierangeli, Foucault (2015, p.39-40) alerta que é no sistema penal que o poder, enquanto poder, mostra-se de modo mais explícito, visto que manter alguém na prisão, privando-o de alimento, aquecimento, entre outras privações, é “a manifestação do poder mais delirante que se possa imaginar”. Na prisão, o poder pode se manifestar da forma mais crua, sem se esconder, sem se mascarar, podendo exercer todas as suas nuances de tirania de forma mais excessiva. “Ao mesmo tempo, ele é puro, ele está inteiramente ‘justificado’, já que ele pode ser formular inteiramente no interior de uma

moral que enquadra seu exercício: sua tirania bruta aparece então como dominação serena do Bem sobre o Mal, da ordem sobre a desordem”.

O Estado tem a posse de um território e a regência dos indivíduos que ali residem. Portanto, realiza o controle social exercendo seu poder utilizando-se de instituições jurídicas, administrativas, políticas, econômicas e policiais. Internamente, a imposição do poder estatal ocorre pela determinação das leis e exigência de seu cumprimento e pela punição daqueles que as descumprirem, entre outros expedientes. Para isso, o Estado de modelo nacional da modernidade faz uso de diversos mecanismos como tribunais, corporação policial e presídios, por exemplo, e consiste no único ente ao qual é permitido o uso da violência legítima nesse papel.

Assim, Weber (1999 b, p. 529) conclui que o “Estado moderno é uma associação de dominação institucional, que dentro de determinado território pretendeu, com êxito, monopolizar a coação física legítima como meio da dominação”.

Weber (2011, p. 66) ainda ressalta que o Estado funda-se na força, todavia a violência não é o único instrumento que o Estado pode se valer, mas é um instrumento especificamente seu, estabelecendo-se, assim, uma estreita relação entre Estado e violência.

No que se refere ao uso do poder estatal tornando a violência legítima, Arendt (2001, p. 31) destaca que a violência é a mais forte manifestação de poder e, sendo um Estado o representante do povo, sua violência passa a ser considerada “legítima”.

Cabe notar que, na concepção de Arendt (2001, p. 38-40), entretanto, poder é diferente de violência. Contudo, comumente, os conceitos são tidos como semelhantes pela associação feita de poder em relação aos atos de mando e obediência, mas a violência é apenas uma das formas de exercício do poder, normalmente utilizada pelo governo dentro do Estado. Nas relações exteriores ou na proteção à sociedade, a violência deve ser a última opção a ser utilizada para que a soberania estatal permaneça intacta. O poder está no indivíduo que o delega a um terceiro para que prime pelo bem comum e o exercício desse poder deveria cotidianamente dispensar o uso da violência, porque, ao legitimar o representante da sociedade para tomar as decisões em seus nomes, os indivíduos deveriam se submeter aos seus atos automaticamente de forma voluntária e constante.

A violência não é necessariamente um requisito do poder, porque, pelo contrário, para que o poder alcance os seus propósitos, ele deverá ser primeiramente legítimo e não conquistado por coerção. Diz Arendt (2001, p. 41) que “o poder não precisa de justificação, sendo inerente à própria existência das comunidades



políticas; o que ele realmente precisa é de legitimidade. [...] A violência pode ser justificável, mas nunca será legítima”.

Nessa linha, e segundo essa autora, quando o Estado faz uso da violência para atingir o controle social, ele não está exercendo o poder propriamente, está apenas demonstrando a sua soberania e supremacia. A violência descaracteriza o poder, porque a obediência e a concordância conquistadas por meio do medo e da força física nunca serão consideradas um poder legítimo (ARENDRT, 2001, p. 40-44).

Ao compreender o emprego e a legitimação do uso da violência legítima pelo Estado, verifica-se que a forma de violência mais visível e mais palpável para os indivíduos é o sistema penal e, assim, faz-se necessário compreender como o sistema penal comporta-se frente à sociedade, e este estudo tem como objetivo ater-se às diversas formas de seletividade que o sistema penal realiza, conceitos que serão discutidos a seguir.

#### **4 AS DIVERSAS FORMAS DE SELETIVIDADE PENAL**

Como está evidenciado, o sistema penal constitui o principal meio utilizado pelo Estado para a execução do controle social, sendo a violência legítima empregada principalmente pela aplicação de penalidades e a reclusão. Aliado a isso, muitos estudos demonstram que o sistema penal brasileiro é particularmente seletivo, em razão de sua legislação e sua prática, quanto ao tipo de conduta criminalizada e ao seu público alvo.

Zaffaroni e Pierangeli (2006, p. 70), ao discutirem a função do sistema penal, destacam que, dentre as várias funções, “o sistema penal cumpre a função de selecionar, de maneira mais ou menos arbitrária, pessoas dos setores sociais mais humildes, criminalizando-as para indicar aos demais os limites do espaço social”.

Nessa perspectiva, o sistema penal, ao invés de apenas prevenir a ocorrência das condutas delitivas, acaba por se tornar condicionante dessas condutas, etiquetando os criminosos (a conhecida teoria do *labelling approach*), visto que “a segregação institucional gera o fenômeno de prisionização e despersonalização, como o processo de marginalização costuma iniciar-se na própria infância e projetar até o futuro, como a criminalização limita as possibilidades laborais etc”. Esses pressupostos demonstram que o sistema penal é seletivo quando seleciona pessoas ou ações, criminalizando-as pela sua classe social e demonstram que a vulnerabilidade ao sistema penal é desigual entre os indivíduos, porque se orienta por estereótipos focados nos marginalizados e humildes, e “que a criminalização gera o fenômeno da rejeição do etiquetado como também daquele

que se solidariza ou contata com ele”, realimentando a segregação da sociedade (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2006, p. 67).

Nesse sentido, Andrade (2003, p. 40) explicita que, com base no *labelling approach*, a partir dos conceitos de conduta desviada e reação social, o desvio de conduta, assim como a criminalidade, “não são uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica preconstituída à reação social e penal, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social, isto é, processos formais e informais de definição e seleção”.

Para Baratta (2002, p. 162), o sistema penal tem como grandes problemas: a proteção apenas para os bens essenciais e, ainda assim, o faz de forma desigual; a desigualdade da aplicação penal entre os indivíduos; e a aplicação do status de criminoso e da tutela jurídica independente do dano causado à sociedade ou da gravidade da infração cometida.

Andrade (2003, p. 51-54) reforça que a seletividade penal é consequência da “especificidade da infração e das conotações sociais dos autores para seleção desigual de pessoas de acordo com seus status social e não pela criminalização igualitária de condutas objetivas e subjetivamente consideradas em relação ao fato-crime”. Assim, o sistema penal tem como público alvo a parte pobre da população, mas não porque são mais propensos ao crime, mas, sim, porque são mais facilmente considerados como criminosos, perseguidos e punidos.

Em sentido complementar, Andrade (1997, p. 205) explica que a conduta não tem uma qualidade criminal “em si” e muito menos o seu autor pode ser classificado como criminoso a partir da sua personalidade. A classificação de um indivíduo ou de uma conduta como criminoso(a) depende dos “processos sociais de ‘definição’, que atribuem à mesma um tal caráter, e de ‘seleção’, que etiquetam um autor como delinquente”.

Nesse sentido, Gomes e Bianchini (2002, p. 157-158) alertam que “para a prisão mandamos quase que exclusivamente ‘os da última fileira social’, reafirma-se a generalizada (e equivocada) concepção de que [...] crime é algo de ‘raça bastarda’, da classe degradada, dos miseráveis, dos viciados e marginalizados”.

Para Foucault (2015, p. 33-34), o sistema penal, a prisão e a justiça são algo que não pode mais ser suportado pela sociedade, gerando um descontentamento por parte das classes mais pobres, mais exploradas e menos favorecidas, visto que a justiça não é alcançada por todas as camadas da sociedade da mesma forma, porque aqueles que têm melhores condições financeiras e maior grau de instrução têm acesso a uma melhor defesa. “Um advogado se compra: quer dizer

que, afinal o direito a receber a justiça se compra. Tomo esse exemplo simples, mas é evidente que é segundo a classe à qual se pertence, segundo as possibilidades de fortuna, segundo as posições sociais que se obtém a justiça”. Essa premissa acaba resultando em um sentimento de “desigualdade diante da justiça e diante da polícia”.

Assim, a criminalidade é distribuída de forma seletiva, imunizando as classes altas e criminalizando as classes baixas. Consequentemente, o que se vê é o predomínio dos pobres nas prisões e também nas estatísticas. E isso não se dá por acaso, porque é uma consequência do sistema penal que destaca a importância dos estereótipos dos autores e das vítimas, associado ao senso comum sobre a criminalidade (ANDRADE, 1997, p. 268-269).

Corroborando o exposto, Baratta (2002, p. 102) relata que as estatísticas criminais apontam que a criminalidade de colarinho branco é investigada e penalizada em índices imensamente mais inferiores do que se imagina, originando assim as cifras negras da criminalidade, que por sua vez, distorcem os dados repercutindo em um falso conhecimento sobre a distribuição da criminalidade entre os grupos sociais. Assim, a criminalidade se projeta como “um fenômeno concentrado, principalmente, nos estratos inferiores, e pouco representada nos estratos superiores e, portanto, ligada a fatores pessoais e sociais correlacionados com a pobreza”.

Contudo, as cifras negras da criminalidade não se referem unicamente aos crimes de colarinho branco, mas sim “à real frequência e a à distribuição do comportamento desviante penalmente perseguível, em uma dada sociedade” (BARATTA, 2002, p. 103).

Outra circunstância que facilita a maior criminalização das classes mais baixas é a diferença entre os crimes cometidos, em maior ou menor escala, pelas classes baixas e classes altas. Normalmente, os crimes cometidos pelas classes pobres são crimes contra o patrimônio, como furto e roubo; já, nas classes altas, os crimes mais comuns são os crimes tributários, dificilmente constatados materialmente, e os crimes em âmbito público, como corrupção e desvio de verbas, os quais, como já apontado, possuem em geral também penas mais brandas.

Nesse sentido, Baratta (2002, p. 165) aponta que é maior o percentual da população de baixa renda entre os apenados (subproletariado e grupos marginais). Isso se deve às dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, bem como às baixas remunerações recebidas pela falta de qualificação profissional e às dificuldades de acesso à formação escolar. Ele destaca que os fatores que, “na criminologia positivista e em boa parte da criminologia liberal contemporânea são indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o status de criminoso é atribuído”.

Seguindo a mesma frente, Campos (2010, p. 262) argumenta que a população carcerária no Brasil é constituída basicamente por jovens, pobres e com baixo nível de escolaridade, e que, devido à pobreza, o condenado e seus familiares não possuem influência política, traduzindo-se em raras chances de obtenção de auxílio jurídico qualificado contra os abusos sofridos.

Do ponto de vista da seleção da população criminosa a partir de uma perspectiva macrossociológica das relações de poder entre as diferentes classes sociais, “reencontramos, por detrás do fenômeno, os mesmos mecanismos de interação, de antagonismo e de poder que dão conta, em uma dada estrutura social, da desigual distribuição de bens e de oportunidades entre os indivíduos” (BARATTA, 2002, p. 106).

Diante do exposto, pode-se constatar primeiramente que a seletividade penal é exemplificada por penas mais graves atribuídas para crimes patrimoniais, em detrimento de outros valores e bens tutelados, inclusive o interesse público e a administração pública, como os crimes de colarinho branco que ficam escondidos dos olhos da sociedade, ampliando ainda mais as cifras negras da criminalidade.

O segundo aspecto consolida-se pela forma extremamente abrangente como a legislação penal brasileira está posta e pela insuficiência estatal frente à necessidade de fiscalização de toda sua população. Em face disso, os indivíduos de menor instrução e os de renda mais baixa tornam-se os maiores e mais fáceis alvos do sistema penal, porquanto estes são presos e condenados mais facilmente que aqueles indivíduos que possuem recursos financeiros e intelectuais para perpetrar e ocultar seus crimes e, ainda, caso sejam detectados, para se defenderem frente à justiça. Essa seletividade penal interfere, também, diretamente dentro do sistema prisional, tanto na composição da população carcerária quanto na busca pela reabilitação dos reclusos.

Assim, esses elementos apontam que o sistema penal brasileiro é seletivo e, conseqüentemente, torna-se a expressão da desigualdade social e a caracterização da impunidade aos poderosos e abastados e, mais do que isso, embasam a constatação da violência causada pelo Estado aos reclusos, no uso do seu poder até então pretensamente legítimo.

## CONCLUSÃO

O Estado foi concebido pela necessidade de regular a convivência entre os indivíduos, exercendo, assim, o controle social.

O poder tem em seu âmago a imposição de uma vontade sobre outra, tendo-se como o principal exemplo o Estado em seus atos de império, sendo esse classificado por alguns estudiosos como “poder sobre”.

O Estado desenvolve seu poder a partir da utilização de instituições jurídicas, administrativas, políticas, econômicas e policiais. A imposição do poder estatal ocorre pela determinação das leis e exigência de seu cumprimento, pela punição daqueles que as descumprirem, pela realização da guerra, entre outros. Visando o controle social, o Estado faz uso de diversos mecanismos, como tribunais, corporação policial, presídios, exército e poder bélico, sendo o único ente ao qual é permitido o uso da violência de forma legítima.

Uma das principais formas de violência legítima exercida pelo Estado se dá pela aplicação da legislação penal, pela persecução penal, imputação de pena e submissão do condenado a um sistema prisional que, via de regra, não preserva a dignidade humana.

A seletividade do sistema penal brasileiro é um tema discutido por muitos autores, visto que a política penal supervaloriza a tutela de alguns bens jurídicos em detrimento de outros. Isso fica claro quando observamos penas mais graves para crimes patrimoniais do que para crimes contra a pessoa, como a previsão de uma pena mais grave para o crime de furto em comparação à pena destinada para o crime de lesões corporais.

Outro aspecto da seletividade penal pode ser observado pelas características da população carcerária. É evidenciado que os indivíduos de menor instrução e os de renda mais baixa, pela sua vulnerabilidade social, tornam-se os maiores e mais fáceis alvos do sistema penal, porquanto estes são presos e condenados mais facilmente que aqueles indivíduos que possuem recursos financeiros e intelectuais, seja para perpetrar e ocultar seus crimes, seja para se defenderem no sistema de justiça com defesa mais qualificada.

Diante dos aspectos discutidos, verifica-se que o Estado, enquanto detentor da violência legítima e também como órgão responsável pela promulgação das políticas penais, concebe um controle social seletivo, voltado para as classes sociais mais baixas e com principal foco na persecução dos crimes patrimoniais, o que, por conseguinte, torna a violência legítima empregada, sem dúvidas, uma violência seletiva.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

\_\_\_\_\_. *Sistema pena máximo X cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ARENDT, Hannah. *Sobre a violência*. Tradução de Andre Duarte. 3. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

BORDIEU, Pierre. *Language and symbolic power*. Edited and introduced by John B. Thompson. Translated by Gino Raymond and Matthew Adams. Oxford: Polity Press, 1991.

BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 07 de dez. de 2017.

CAMPOS, Teresinha Borges. *Das penas privativas de liberdade às penas alternativas*. São Paulo: Almedina Brasil, 2010.

FOUCAULT, Michel, 1926-1984. *Ditos e escritos, volume IV: estratégia, poder-saber*. MOTA, Manoel Barros da (Org.). Tradução de Vera Lucia Avellar Ribeiro. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.

\_\_\_\_\_. *Microfísica do poder*. Tradução de Roberto Machado. 14<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.

\_\_\_\_\_. *Power and knowledge: selected interviews and other writings 1972-1977*. Edited by Colin Gordon. Transl. by Colin Gordon et al. New York: Pantheon, 1980.

\_\_\_\_\_. *Vigiar e punir*. Trad. Raquel Ramallete. 25. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

GIDDENS, Anthony. *O estado-nação e a violência*. Tradução de Beatriz Guimarães. São Paulo: Edusp, 2001.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. *O direito penal na era da globalização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

OLSSON, Giovanni. O poder político no espaço global: o protagonismo dos atores não estatais. In: OLIVEIRA, Odete Maria (Org). *Relações internacionais, direito e poder: cenários e protagonismos dos atores não estatais*. Volume I. Ijuí: Ed. Unijuí, 2014. p. 133-178.

PITKIN, Hanna Fenichel. *Wittgenstein and Justice: on the significance of Ludwig Wittgenstein for social and political thought*. Berkeley: University of California Press, 1972.

WEBER, Max. *Ciência e Política: duas vocações*. Tradução de Leonidas Hegenberg e Otany Silveira da Mota. 18. Ed. São Paulo: Cultrix, 2011.

\_\_\_\_\_. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Volume I. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999 (a).

\_\_\_\_\_. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Volume II. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999 (b).

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. v. 1, parte geral. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.